



PROCESSO N° TST-RR-161500-69.2008.5.08.0124

**A C Ó R D ã O**  
**3ª Turma**  
**GMMGD/rmc/dsc**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO.** Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da alegada violação do art. 475-J do CPC. **Agravo de instrumento provido.**

**RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. VALORAÇÃO DA CONFISSÃO DO PREPOSTO. APELO DESFUNDAMENTADO À LUZ DO ART. 896 DA CLT. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DATAS RELEVANTES COMO LANÇAMENTO DE LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO OU TÉRMINO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO NESTE MOMENTO RECURSAL. SÚMULA 126/TST. 3. MULTA A FAVOR DO FAT. RECURSO DESFUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL DO ARTIGO 896 DA CLT. 4. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. EFETIVAÇÃO DE PRINCÍPIOS E REGRAS CONSTITUCIONAIS E INTERNACIONAIS RATIFICADOS, RELATIVOS À PESSOA HUMANA E ÀS RELAÇÕES DE TRABALHO. TRABALHO DECENTE E COMBATE IMEDIATO E PRIORITÁRIO AO TRABALHO FORÇADO E OUTRAS FORMAS DEGRADANTES DE TRABALHO. RETENÇÃO DE SALÁRIO DOS EMPREGADOS. OIT: CONVENÇÕES 29 E 105; CONSTITUIÇÃO DE 1919; DECLARAÇÃO DA FILADÉLFIA DE 1944; DECLARAÇÃO DE PRINCÍPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS NO TRABALHO DE 1998. EFETIVIDADE JURÍDICA NO PLANO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. 5. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. 6. QUANTUM INDENIZATÓRIO. APELO DESFUNDAMENTADO.**



**PROCESSO Nº TST-RR-161500-69.2008.5.08.0124**

**AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL DO ARTIGO 896 DA CLT.** O Estado Democrático de Direito envolve a presença não apenas de instituições estatais democráticas e inclusivas, realizando a centralidade da pessoa humana na ordem jurídica, como também uma sociedade civil com as mesmas atribuições, características e deveres, assegurando eficácia jurídica e efetividade real aos direitos fundamentais trabalhistas no âmbito privado. Por essa razão, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a Organização Internacional do Trabalho, por meio de vários de seus documentos normativos cardeais (Constituição de 1919; Declaração da Filadélfia de 1944; Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho de 1998; Convenção 182) asseguram, de maneira inarredável, a dignidade da pessoa humana, a valorização do trabalho e do emprego, a implementação de trabalho efetivamente decente para os seres humanos, a proibição do trabalho forçado e outras formas degradantes de trabalho. Nesse quadro, o recurso de revista não preenche os requisitos previstos no art. 896 da CLT, pelo que inviável o seu conhecimento. **Recurso de revista não conhecido nos temas. 7. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC.** A Dt. SBDI-1 do TST, em 26/06/2010, nos autos do processo E-RR 38300-47.2005.5.01.0052, acerca da aplicabilidade do art. 475-J do CPC, firmou entendimento no sentido de que o processo do trabalho deve seguir as normas específicas contidas na CLT quanto à execução de suas decisões. Ressalvado o posicionamento do Relator, confere-se efetividade à jurisprudência dominante. **Recurso de revista conhecido e provido no tema.**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1000EC24673D72A45D.



**PROCESSO N° TST-RR-161500-69.2008.5.08.0124**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-161500-69.2008.5.08.0124**, em que é Recorrente **ESPÓLIO DE HUMBERTO RUBENS CANSANÇÃO FILHO** e Recorrido **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**.

O Tribunal Regional do Trabalho de origem denegou seguimento ao recurso de revista da parte Recorrente.

Inconformada, a Parte interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que o seu apelo reunia condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho por ser parte no processo.

**PROCESSO ELETRÔNICO.**

É o relatório.

**V O T O**

**A) AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**I) CONHECIMENTO**

Atendidos todos os pressupostos recursais, **CONHEÇO** do apelo.

**II) MÉRITO**

**MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO**

A Corte de origem manteve a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 475-J do CPC.

No recurso de revista, o Reclamado sustenta, em síntese, a inaplicabilidade do disposto no art. 475-J do CPC ao processo do trabalho, porquanto não há omissão a respeito do tema na CLT. Entre outros argumentos, aponta violação do art. 475-J do CPC.



**PROCESSO Nº TST-RR-161500-69.2008.5.08.0124**

Denegado seguimento ao seu apelo, a Parte interpõe agravo de instrumento, asseverando que seu recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, reiterando os fundamentos suscitados no apelo denegado.

Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, ante a constatação, em tese, de afronta ao art. 475-J do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

**B) RECURSO DE REVISTA**

**I) CONHECIMENTO**

Atendidos todos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

**1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. VALORAÇÃO DA CONFISSÃO DO PREPOSTO. APELO DESFUNDAMENTADO À LUZ DO ART. 896 DA CLT. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DATAS RELEVANTES COMO LANÇAMENTO DE LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO OU TÉRMINO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO NESTE MOMENTO RECURSAL. SÚMULA 126/TST. 3. MULTA A FAVOR DO FAT. RECURSO DESFUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL DO ARTIGO 896 DA CLT. 4. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. EFETIVAÇÃO DE PRINCÍPIOS E REGRAS CONSTITUCIONAIS E INTERNACIONAIS RATIFICADOS, RELATIVOS À PESSOA HUMANA E ÀS RELAÇÕES DE TRABALHO. TRABALHO DECENTE E COMBATE IMEDIATO E PRIORITÁRIO AO TRABALHO FORÇADO E OUTRAS FORMAS DEGRADANTES DE TRABALHO. RETENÇÃO DE SALÁRIO DOS EMPREGADOS. OIT: CONVENÇÕES 29 E 105; CONSTITUIÇÃO DE 1919; DECLARAÇÃO DA FILADÉLFIA DE 1944; DECLARAÇÃO DE PRINCÍPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS NO TRABALHO DE 1998. EFETIVIDADE JURÍDICA NO PLANO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. 5. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. 6. QUANTUM INDENIZATÓRIO. APELO DESFUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL DO ARTIGO 896 DA CLT**



**PROCESSO Nº TST-RR-161500-69.2008.5.08.0124**

O Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista.

No agravo de instrumento, a Parte reitera as alegações trazidas no recurso de revista, ao argumento de que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Contudo, a argumentação do Agravante não logra desconstituir os termos da decisão agravada, que subsiste pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir:

**“PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO**

**Alegação(ões):**

Inconformado com o acórdão de fls. 610 a 617, o recorrente interpõe o recurso de revista de fls. 620 a 625, requerendo seja declarada nula a sentença por ofensa ao princípio da não-produção de prova contra si mesmo, na medida em que o MM. Juízo a quo teria firmado convencimento equivocado quanto ao depoimento do preposto da empresa.

Verifico que o recurso, neste tópico, encontra-se desfundamentado, pois não foram invocados quaisquer dos pressupostos de admissibilidade recursal previstos no artigo 896 da CLT, não havendo, pois, como lhe dar seguimento, nos termos da Súmula n. 221, item I, do C. TST.

**PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL**

**PRESCRIÇÃO BIENAL**

**Alegação(ões):**

- afronta direta e literal ao(s) art(s). 7º, inciso XXIX, da CF/1988.

O recorrente postula seja aplicada ao caso a prescrição quinquenal e bienal, afirmando que o recorrido permaneceu inerte por 08 (oito) anos, vez que fora cientificado das supostas irregularidades praticadas pelo de cujus no ano de 2000. Alega afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88 e, por fim, requer a extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

O apelo não merece ser admitido.

A E. Turma, no particular, assim se manifestou:

*"O prazo prescricional previsto na Constituição da República refere-se tão somente àqueles créditos resultantes da relação de trabalho, isto é, da relação individual mantida entre empregado e empregador. Não é a hipótese dos autos.*

*As questões ora aqui discutidas vão muito além da esfera individual de cada trabalhador, de créditos trabalhistas propriamente ditos, capazes de serem abarcados pela prescrição suscitada. São matérias de ordem pública, indisponíveis portanto." (fl. 612, verso).*



**PROCESSO Nº TST-RR-161500-69.2008.5.08.0124**

Pelo trecho do acórdão recorrido, depreendo que a E. Turma decidiu a questão aplicando o princípio do livre convencimento motivado do juízo, na forma do artigo 131 do CPC. Não se vislumbra, pois, a violação constitucional apontada, mas razoável interpretação da lei, atraindo, pois, a incidência do item II da Súmula nº 221 do C. TST.

(...)

**CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS  
MULTA EM FAVOR DO FAT**

Alegação(ões):

Requer o recorrente a reforma da decisão para que seja reconhecido que cumpriu com todas as obrigações trabalhistas, alegando, em síntese, que o de cujus sempre honrara os seus compromissos.

No que toca à multa em favor do FAT, requer a sua exclusão ou, *ad argumentandum*, seja minorado o valor arbitrado, a fim de que possa arcar com o seu pagamento.

Mais uma vez, verifico que o recurso nestes tópicos se encontra desfundamentado, não tendo o recorrente invocado quaisquer dos pressupostos de admissibilidade recursal do artigo 896 da CLT, incidindo à Súmula n. 221, item I, do C. TST. Por outro lado, constata-se que a E. Turma decidiu as questões diante dos elementos probatórios, atraindo, pois, o óbice da Súmula nº 126 do C. TST.

**DANO MORAL  
DO QUANTUM ARBITRADO**

Alegação(ões):

-divergência jurisprudencial.

O recorrente requer a reforma da decisão que manteve sua condenação ao pagamento da indenização por danos morais coletivos no valor de R\$100.000,00. Afirma que, in casu, o Ministério Público do Trabalho não se desincumbiu do ônus de comprovar as alegações de que os empregados do de cujus viviam em condições degradantes. Apresenta arestos que entende divergentes, em abono a sua tese (fl. 623, verso).

No que toca ao valor arbitrado à condenação, entende que este deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade vez que o recorrente possui outras obrigações financeiras a serem adimplidas.

O apelo não merece ser admitido.

Consta do acórdão recorrido:

*"Ao contrário do aduzido pelo reclamado, há provas nos autos que demonstram o desrespeito às condições mínimas de trabalho.*

*Em inspeção realizada pelo Grupo Móvel de Fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, em janeiro de 2001, foram encontrados quarenta e dois trabalhadores prestando serviços sem registro e sem as mínimas condições de higiene e de segurança, em total desrespeito à dignidade da pessoa humana. (...)*



**PROCESSO Nº TST-RR-161500-69.2008.5.08.0124**

*Além disso, na fiscalização foi verificado que a empresa manteve empregados laborando sem registro no Livro de Registro de Empregado, bem como a presença de um trabalhador com apenas 16 anos, na época.*

*Como bem restou evidenciado no relatório de fiscalização e em demais provas constantes dos autos, os trabalhadores se submetiam a um verdadeiro ciclo de trabalho forçado. (...)*

*No que tange ao quantum indenizatório arbitrado, reputo-o razoável, eis que em consonância com os princípios da equidade e da proporcionalidade, mostrando-se a cifra fixada capaz de cumprir a função pedagógica a que se destina.*

*Nada a reformar."* (fls. 613, verso a 615).

Quanto à ocorrência ou não do dano moral e às demais questões relacionadas à matéria, há óbice expresso oriundo da Súmula nº 126 do C. TST, vez que, considerando os fundamentos da decisão recorrida, observo que a E. Turma se utilizou do livre convencimento motivado para decidir o feito, na forma do artigo 131 do CPC. Por outro lado, a pretensão da parte recorrente, como exposta, importaria o reexame de fatos e de provas, o que é vedado nesta seara extraordinária.

Em relação à divergência jurisprudencial, o recorrente não tem melhor sorte quanto à admissibilidade recursal, vez que os acórdãos apresentados são inespecíficos, nos termos da Súmula n. 296, item I, do C. TST, além de não estarem em consonância com a Súmula n. 337 do C. TST.

#### **JUROS DE MORA**

Alegação(ões): - violação ao(s) artigo(s) 883 da CLT

O recorrente, alegando que o processo não se encontra na fase de execução, requer que não sejam aplicados os juros de mora conforme às disposições do artigo 883 da CLT.

Examinando-se os fundamentos do acórdão recorrido, no particular, constato que o apelo não merece ser admitido vez que a E. Turma interpretou, de forma razoável, a lei que rege a matéria, com base no seu livre convencimento motivado (art. 131 do CPC), o que não enseja a admissibilidade do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 221, item II, do TST.

#### **CORREÇÃO MONETÁRIA**

Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 362 do C. STJ.

Neste ponto, requer o recorrente a reforma da decisão a fim de que não seja aplicada a correção monetária, prevista na Súmula n. 362 do STJ, alegando a inexistência de dano moral.

O apelo não merece ser admitido na medida em que a questão relativa ao dano moral já fora analisada anteriormente, com base nos fatos e provas constantes dos autos, atraindo a incidência da Súmula n. 126 do C. TST.

Ademais, não há falar em afronta ao dispositivo sumular ao norte citado, vez que em desacordo com às disposições constantes na alínea a do artigo 896 da CLT".



**PROCESSO Nº TST-RR-161500-69.2008.5.08.0124**

A Parte, em suas razões recursais, pugna pela reforma do v. acórdão regional, quanto aos temas em epígrafe.

Sem razão.

No julgamento do recurso ordinário, o Tribunal Regional adotou a seguinte fundamentação:

**“2. FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1 CONHECIMENTO**

Conheço do recurso ordinário, porque adequado, tempestivo), subscrito por profissional habilitada (fl. 353). Custas processuais pagas, pelo reclamado, à fl. 573 e depósito recursal efetuado e comprovado à fl. 574 e 575.

**2.2 PRELIMINARES**

**2.2.1 DA NULIDADE DA DECISÃO POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO PRODUÇÃO DE PROVAS CONTRA SI MESMO**

Insurge-se o recorrente contra o entendimento do Juízo de Primeiro Grau de que implica em confissão o fato de o preposto afirmar não conhecer a ocorrência de algum fato, o que, para o reclamado, se traduziria em verdadeira ofensa ao princípio da não produção de prova contra si mesmo.

Eis o entendimento esposado pelo juízo na decisão recorrida:

*Tem, o preposto, a obrigação de conhecer os fatos, ainda que por ouvir dizer, não necessitando ter presenciado a situação. Pode ter sabido dos fatos por intermédio de documentos, da ficha de registro de empregados ou outros documentos e até por outras pessoas que trabalham ou trabalharam na empresa.*

*Quando o preposto afirma que não sabe alguma coisa, isso implica em confissão, tratando de presunção de veracidade de fatos, e foi o que ocorreu nos presentes autos (fl.506).*

Correta a decisão.

A CLT assim prevê no art. 843, § 1º:

*art. 843. (...)*

*§1º. É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o preponente.*

Não pretendeu o legislador, com tal dispositivo, que o representante do empregador tenha conhecimento da totalidade dos acontecimentos que ocorrem no estabelecimento empresarial, mas que possua ao menos ciência mínima dos fatos necessários à elucidação das questões discutidas no processo.

No caso em tela, o preposto não soube informar fatos básicos dos quais teria obrigação de saber, como por exemplo, se a empresa fornecia comprovantes de pagamento; se todos os trabalhadores da fazenda exerciam as mesmas atividades; se haviam instalações sanitárias nos locais de





**PROCESSO Nº TST-RR-161500-69.2008.5.08.0124**

trabalho; não sabendo, inclusive, dizer com precisão se a fazenda foi ou não vendida (fl.354v/355).

Ao contrário do que pretende fazer crer o recorrente, não se quer aqui afirmar que a parte deva produzir prova contra si mesma, mas o que deve restar claro é que incumbia à empresa a obrigação de se fazer representar por pessoa capaz de elucidar a verdade dos acontecimentos, o que não o fez.

Desse modo, não há se falar em nulidade da decisão.

Rejeito a preliminar em análise.

**2.2.2 DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM**

Pretende o recorrente a sua exclusão do polo passivo da lide por entender que os supostos ilícitos ocorridos na fazenda foram praticados pela pessoa física do senhor Humberto Rubens Cansação Filho, quando em vida, não podendo seu espólio ser responsabilizado pela reparação do dano.

Não merecem guarida suas alegações.

A própria Constituição da República prevê, expressamente que a obrigação de reparar o dano pode se estender aos sucessores e ser contra eles executada, até o limite do valor do patrimônio transferido (art. 5º, inciso XLV, da CR/88).

Rejeito a questão preliminar suscitada.

**2.2.3 DA ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM**

Pretende o recorrente o reconhecimento da ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para figurar no polo ativo da demanda, por não se fazer presente no feito qualquer interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo a ser protegido.

No caso em tela, a atuação do Parquet laboral justifica-se em virtude de os interesses discutidos transcenderem a esfera meramente individual dos trabalhadores, apresentando-se como verdadeira questão de interesse público.

Assim, a intervenção do Ministério Público do Trabalho encontra pleno amparo na Constituição da República (arts. 127 e 129, inciso III), bem como em lei ordinária (Lei nº 7347/85, art. 5º, inciso I) e complementar (LC nº 75/93, arts. 6º, inciso VII e 83, inciso III).

Rejeito.

**2.3 QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO BIENAL E QUINQUENAL**

Sustenta a recorrente que a presente demanda encontra-se prescrita por força da determinação contida no art. 7º, XXIX da CR/88. Isso porque o Ministério Público teria tomado ciência das supostas irregularidades ocorridas na fazenda de propriedade do Sr. Humberto Rubens Cansação Filho no ano de 2000 e permanecido inerte até o ano de 2008, quando da propositura da ação.

O prazo prescricional previsto na Constituição da República refere-se tão somente àqueles créditos resultantes da relação de trabalho, isto é, da relação individual mantida entre empregado e empregador. Não é a hipótese dos autos.



**PROCESSO Nº TST-RR-161500-69.2008.5.08.0124**

As questões ora aqui discutidas vão muito além da esfera individual de cada trabalhador, de créditos trabalhistas propriamente ditos, capazes de serem abarcados pela prescrição suscitada. São matérias de ordem pública, indisponíveis portanto.

Rejeito a prejudicial suscitada.

**2.4 MÉRITO**

**2.4.1 DO RECONHECIMENTO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS**

No ponto, alega o recorrente que em nenhum momento restou reconhecido na sentença ter o reclamado cumprido com as obrigações trabalhistas de seus empregados.

Afirma que o então proprietário da fazenda, já falecido, sempre honrou com seus encargos trabalhistas.

Aduz, ainda, que diante do depoimento da testemunha Sr. Marcos Lopes, restou comprovado que a empresa não se utilizava de mão de obra para arremeter trabalhadores para o desempenho de atividades rurais.

Pretende, pois, que seja reconhecido o cumprimento de todas as obrigações trabalhistas.

Destaco que o juiz dispõe da faculdade de apreciar livremente as provas e conferir o valor que cada uma merece, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ao teor do que determina o art. 131 do CPC. Assim procedeu o Juízo de origem.

As alegações do recorrente em nada se coadunam com o disposto nos autos de infração lavrados pelo grupo da fiscalização móvel do Ministério do Trabalho e Emprego, juntados ao presente processo, os quais demonstram o flagrante descumprimento das obrigações trabalhistas.

Constam nos autos, documentos intitulados de “Verificação Física e Termo de Declarações do Trabalhador”, em que há depoimentos no sentido de que o réu não cumpria seus encargos trabalhistas, a exemplo de não assinar a CTPS dos empregados e permitir a retenção de salários.

O depoimento da testemunha arrolada pelo reclamado, Sr. Marcos de Antônio de Andrade Lopes, foi extremamente fantasioso e com o nítido propósito de beneficiar o réu, vez que destoa totalmente das demais provas constantes dos autos.

Ademais, como bem verificado pelo Juízo de Primeiro Grau, referida testemunha declarou que os alojamentos da fazenda eram quartos de alvenaria com banheiros e cinco beliches (fl.459), quando o próprio preposto chegou a afirmar que o alojamento era uma simples casa rural (fl.354v).

Desse modo, diante das contradições verificadas e não tendo a reclamada se desincumbido de ônus que lhe competia, não há como ser reconhecido o cumprimento das obrigações trabalhistas pelo reclamado.

**2.4.2 DO DANO MORAL. DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.**

Pretende o recorrente a reforma da decisão no que concerne ao deferimento de indenização a título de danos morais coletivos no importe de R\$100.000,00 (cem mil reais).



**PROCESSO N° TST-RR-161500-69.2008.5.08.0124**

Alega que em momento algum o Ministério Público do Trabalho carrou provas que demonstrassem que os trabalhadores da fazenda laboravam em condições degradantes.

Ao contrário do aduzido pelo reclamado, há provas nos autos que demonstram o desrespeito às condições mínimas de trabalho.

Em inspeção realizada pelo Grupo Móvel de Fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, em janeiro de 2001, foram encontrados quarenta e dois trabalhadores prestando serviços sem registro e sem as mínimas condições de higiene e de segurança, em total desrespeito à dignidade da pessoa humana.

Na ocasião ficou verificado que o Sr. Osvaldo, o “gato”, era quem realizava o aliciamento dos trabalhadores. A esse respeito assim ficou consignado no Relatório de Fiscalização que:

Quanto ao trabalho executado por intermédio do “gato”, verificamos que este pegava trabalhadores nos “hotéis” (verdadeiras hospedarias de trabalhadores a espera do aliciados para trabalhar) da cidade de Sapucaia, quando começava a trabalhar devendo. Eram instalados em locais precários, alguns de lona, sem sanitários ou locais de banho. Na casa do “gato” funcionava a cantina, local onde os trabalhadores adquiriam os alimentos e utensílios básicos para trabalhar a preços majorados, de modo que no fim do mês sua dívida era tal que não sobrava nada a ser recebido em dinheiro pelos trabalhadores. Foram encontrados trabalhadores que nunca tinham recebido nada em dinheiro, o que lhes impossibilitava de deixar a fazenda. Identificamos, ainda, nas hospedarias de Sapucaia outros empregados que se retiraram da fazenda sem nada receber, pois não suportaram mais a situação de trabalhar sem receber pelo serviço prestado (fl.34).

Além disso, na fiscalização foi verificado que a empresa manteve empregados laborando sem registro no Livro de Registro de Empregado, bem como a presença de um trabalhador com apenas 16 anos, na época.

Como bem restou evidenciado no relatório de fiscalização e em demais provas constantes dos autos, os trabalhadores se submetiam a um verdadeiro ciclo de trabalho forçado.

No que concerne ao trabalho escravo contemporâneo o professor Ronaldo Marcos de Lima Araujo, ensina que

*pode ser caracterizado como aquele em que o empregador sujeita o empregado a condições de trabalho degradantes e o impede de desvincular-se de seu "contrato".*

*A retenção de salários, a violência física e moral, a fraude, o aliciamento, o sistema de acumulação de dívidas (principal instrumento de aprisionamento do trabalhador), as jornadas de trabalho longas, a supressão da liberdade de ir e vir, o não-fornecimento de equipamentos de proteção, a inexistência de atendimento médico, a situação de adoecimento, o fornecimento de água e alimentação inadequadas para consumo humano, entre outros, são elementos associados ao trabalho escravo contemporâneo .*

Essa é exatamente a hipótese dos autos.



**PROCESSO N° TST-RR-161500-69.2008.5.08.0124**

A prática do trabalho escravo contemporâneo vai totalmente de encontro aos direitos e interesses fundamentais da pessoa humana. Os trabalhadores são arregimentados pelo “gato”, são transportados de maneira ilegal, ocupam alojamentos inadequados e são obrigados a se submeter a uma alimentação de péssima qualidade.

No caso em questão, o reclamado não só violou um dos fundamentos da ordem jurídica brasileira e, portanto, princípio norteador da atuação do Estado, previsto no art.1º, III da Constituição da República, mas também ignorou a dignidade como valor moral, ético e espiritual, universalmente conhecido e adotado; atributo inerente a todo e qualquer ser humano, intangível e inalienável, que, deveria ser dotada de especial proteção e permanente respeito e consideração.

A indenização por dano moral coletivo deferido pelo Juízo de Primeiro Grau é plenamente compatível com as circunstâncias dos autos, eis que o trabalho em condições análogas a de escravo fere, transindividualmente, os direitos de personalidade.

A esse respeito, já se manifestou este Egrégio Tribunal em diversas decisões:

**DANO MORAL COLETIVO. POSSIBILIDADE.** Uma vez configurado que a ré violou direito transindividual de ordem coletiva, infringindo normas de ordem pública que regem a saúde, segurança, higiene e meio ambiente do trabalho e do trabalhador, é devida a indenização por dano moral coletivo, pois tal atitude da ré abala o sentimento de dignidade, falta de apreço e consideração, tendo reflexos na coletividade e causando grandes prejuízos à sociedade (TRT8/1ª Turma RO 0049100-46.2002.5.08.0117. Relator: Juiz Luis José de Jesus Ribeiro. Data de Publicação: 19.12.2002).

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TRABALHO RURAL EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS A DE ESCRAVO. DANO MORAL COLETIVO. INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS.** O pedido de indenização por dano moral coletivo não se confunde com o pleito de reparação dos danos individualmente sofridos pelo trabalhador. A indenização por dano moral coletivo tem a mesma natureza pedagógica-preventiva, mas também visa reparar a ordem jurídica violada e os interesses difusos e coletivos da sociedade, indignada pela transgressão dos direitos mais comezinhos do cidadão-trabalhador, retirando-lhe a garantia constitucional do respeito e dignidade da pessoa humana (TRT8/3ª Turma - RO 0068200-59.2003.5.08.0114 Relator Juiz Antônio Oldemar Coelho dos Santos dos Santos. Data de Publicação: 13.04.2005).

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANO À COLETIVIDADE.** Para que o Poder Judiciário se justifique, diante da necessidade social da justiça célere e eficaz, é imprescindível que os próprios juízes sejam capazes de crescer, erguendo-se à altura dessas novas e prementes aspirações, que saibam, portanto, tornar-se eles mesmos protetores dos novos direitos difusos, coletivos e fragmentados, tão característicos e importantes da nossa civilização de massa, além dos



**PROCESSO Nº TST-RR-161500-69.2008.5.08.0124**

tradicionais direitos individuais (Mauro Cappelletti). Importa no dever de indenizar por dano causado à coletividade, o empregador que submete trabalhadores à condição degradante de escravo (TRT8/1ª Turma. Processo nº 0027600-30.2002.5.08.0114. Relatora: Juíza Maria Valquíria Norat Coelho. Data da Publicação: 03 de abril de 2003).

Configurado está, pois, o dano moral coletivo.

No que tange ao quantum indenizatório arbitrado, reputo-o razoável, eis que em consonância com os princípios da equidade e da proporcionalidade, mostrando-se a cifra fixada capaz de cumprir a função pedagógica a que se destina.

Nada a reformar.

**2.4.3 DA MULTA A SER REVERTIDA AO FAT**

O recorrente inconforma-se com a decisão que determinou o pagamento de multa a ser revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) por descumprimento de obrigação, pelo que pretende a exclusão da parcela, ou alternativamente, a redução em seu valor.

Aduz, em síntese, que o montante arbitrado é excessivamente oneroso e que possui outras obrigações a adimplir.

O Juízo de origem fixou multa de R\$3.000,00 (três mil reais) por obrigação genérica descumprida, e de R\$1.000,00 (mil reais) por trabalhador atingido.

As alegações do recorrente não merecem prosperar diante de todas as constatações já feitas acerca das irregularidades cometidas.

Se houve danos, eles devem se efetivamente reparados.

O simples fato de o reclamado possuir outras obrigações a adimplir não justifica o não pagamento da multa cominada.

Mantenho a sentença.

**2.4.4 DO JUROS DE MORA**

O recorrente pretende a não aplicação dos juros de mora previstos no art. 883 da CLT por não estar o presente feito em fase de execução.

Ao juiz compete conferir ao processo todas as medidas capazes de propiciar a máxima efetividade da tutela jurisdicional, e assim o fez.

Nada a reformar quanto a esse aspecto.

**2.4.5 DA CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA NA SÚMULA Nº 362 DO STJ**

O recorrente pretende a reforma da decisão a fim de não ser aplicada a Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça, por alegar inexistência de dano moral.

Eis o teor do referido texto sumular:

*STJ Súmula nº 362 - Correção Monetária do Valor da Indenização do Dano Moral. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.*

Tendo em vista a comprovação nos autos de dano moral coletivo e o consequente arbitramento de montante indenizatório a esse título, nada há a ser reformado no ponto.



**PROCESSO Nº TST-RR-161500-69.2008.5.08.0124**

**2.4.6 DA MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTRELATÓRIOS**

O recorrente insurge-se contra a multa cominada pelo Juízo a quo por interposição de embargos protelatórios.

Afirma que o único objetivo quando da interposição dos embargos de declaração foi o de prequestionar determinada matéria.

Sem razão.

Ao contrário do aduzido pelo recorrente, o prequestionamento não foi a única questão versada nos embargos. Houve ainda alegação de contradição e de omissão na sentença, fundamentadas em fatos inverídicos narrados pelo réu.

Assim, diante das graciosas afirmações feitas, com o claro intuito de procrastinar o feito, correta a decisão que cominou multa de 1% sobre o valor da condenação por interposição de embargos meramente protelatórios.

Mantenho.

**2.4.7 ART. 475-J DO CPC. APLICABILIDADE**

A sentença determinou a aplicação do disposto no art. 475-J do CPC.

O reclamado recorre, nesse particular, ao argumento de que o artigo é incompatível com o processo do trabalho, que possui regras próprias previstas na CLT. Lembra que o processo comum é fonte subsidiária do direito processual trabalhista somente nos casos omissos, conforme estabelece o artigo 769 da CLT. Busca arrimo no art. 880 e seguintes do referido diploma.

Sem razão.

A aplicação da norma vai ao encontro da diretriz que norteia o processo trabalhista, qual seja, a busca da efetividade do provimento jurisdicional, por se tratar de créditos de natureza alimentar. Sua não aceitação equivale negar a aplicação da efetividade processual na tutela dos direitos fundamentais e dos direitos sociais.

Nesse sentido, a 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, aprovou os seguintes enunciados:

*“Enunciado nº 66. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE NORMAS DO PROCESSO COMUM AO PROCESSO TRABALHISTA. OMISSÕES ONTOLÓGICAS E AXIOLÓGICA. ADMISSIBILIDADE. Diante do atual estágio de desenvolvimento do processo comum e da necessidade de se conferir aplicabilidade à garantia constitucional da duração razoável do processo, os artigos 769 e 889 da CLT comportam interpretação conforme a Constituição Federal, permitindo a aplicação de normas processuais mais adequadas à efetivação do direito. Aplicação da instrumentalidade, efetividade e não retrocesso social.”*

*“Enunciado nº 71. A aplicação subsidiária do art. 475-J do CPC atende às garantias constitucionais da razoável duração do processo, efetividade e celeridade, tendo, portanto, pleno cabimento na execução trabalhista”.*

Dessa forma, a aplicação subsidiária do art. 475-J do CPC ao processo do trabalho não afronta os dispositivos citados pela empresa recorrente, dada



**PROCESSO Nº TST-RR-161500-69.2008.5.08.0124**

a facilitação que possibilita ao crédito trabalhista e, conseqüentemente, a efetividade da tutela jurisdicional.

Ante o exposto, conheço do recurso do reclamado; rejeito as preliminares de nulidade da decisão, de ilegitimidades ativa e passiva ad causam e a prejudicial de mérito de prescrição bienal e quinquenal, todas à falta de amparo legal; no mérito, nego provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida em todos os seus termos, inclusive quanto às custas, conforme os fundamentos”.

Acrescente-se às razões expendidas, em relação aos temas **“preliminar de nulidade por cerceamento de defesa”**, **“multa a favor do FAT”** e **“ação civil pública - quantum indenizatório”**, que a parte não indicou quaisquer das hipóteses de admissibilidade do art. 896 da CLT, encontrando-se o apelo desfundamentado.

**NÃO CONHEÇO.**

No tocante à **prescrição**, verifica-se que o acórdão recorrido não informou qualquer dado fático necessário à verificação da incidência ou não do prazo prescricional, como, por exemplo, o lançamento de lavratura do auto de infração ou término do processo administrativo. O apelo, portanto, encontra óbice na Súmula 126/TST.

**NÃO CONHEÇO.**

Por fim, em relação ao tema **“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. EFETIVAÇÃO DE PRINCÍPIOS E REGRAS CONSTITUCIONAIS E INTERNACIONAIS RATIFICADOS, RELATIVOS À PESSOA HUMANA E ÀS RELAÇÕES DE TRABALHO. TRABALHO DECENTE E COMBATE IMEDIATO E PRIORITÁRIO AO TRABALHO ANÁLOGO ÀS CONDIÇÕES DE ESCRAVATURA E OUTRAS FORMAS DEGRADANTES DE TRABALHO”**, registre-se o seguinte:

O Estado Democrático de Direito envolve a presença não apenas de instituições estatais democráticas e inclusivas, realizando a centralidade da pessoa humana na ordem jurídica, como também uma sociedade civil com as mesmas atribuições, características e deveres, assegurando eficácia jurídica e efetividade real aos direitos fundamentais trabalhistas no âmbito privado.

Nesse quadro conceitual, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a Organização Internacional do Trabalho, por meio de vários de seus documentos normativos cardeais (Constituição de 1919; Declaração da Filadélfia de 1944; Declaração de Princípios e Firmado por assinatura digital em 20/05/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO Nº TST-RR-161500-69.2008.5.08.0124**

Direitos Fundamentais no Trabalho de 1998; Convenção 182 da OIT) asseguram, de maneira inarredável, a dignidade da pessoa humana, a valorização do trabalho e do emprego, a implementação de trabalho efetivamente decente para os seres humanos, a proibição do trabalho análogo à escravidão e outras formas degradantes de trabalho.

O Estado Democrático de Direito - estruturado pela Constituição da República e que constitui também o mais eficiente veículo para implementar esses comandos do Texto Máximo da República e dos documentos normativos da OIT - impõe ao Poder Público a adoção de medidas normativas e administrativas para o cumprimento prioritário dessas normas constitucionais e internacionais ratificadas e absolutamente imperativas.

O Direito do Trabalho é campo decisivo no processo de inserção justralhista no universo geral do Direito, tendo a Constituição da República firmado o conceito e a estrutura normativos de Estado Democrático de Direito, em que ocupam posições cardeais a pessoa humana e sua dignidade, juntamente com a valorização do trabalho.

Resta claro, portanto, que a erradicação do trabalho escravo e outras formas degradantes de labor é medida de manifesto interesse ao Direito do Trabalho e, com igual razão, afeto ao campo de atuação do Ministério Público do Trabalho.

**No presente caso**, como registrado no acórdão recorrido, restou verificado que o Reclamado:

“manteve empregados laborando sem registro no Livro de Registro de Empregado, bem como a presença de um trabalhador com apenas 16 anos, na época (...); os trabalhadores se submetiam a um verdadeiro ciclo de trabalho forçado; (...)o réu não cumpria seus encargos trabalhistas, a exemplo de não assinar a CTPS dos empregados e permitir a retenção de salários; (...)há provas nos autos que demonstram o desrespeito às condições mínimas de trabalho; (...)Em inspeção realizada pelo Grupo Móvel de Fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, em janeiro de 2001, foram encontrados quarenta e dois trabalhadores prestando serviços sem registro e sem as mínimas condições de higiene e de segurança, em total desrespeito à dignidade da pessoa humana; Na ocasião ficou verificado que o Sr. Osvaldo, o “gato”, era quem realizava o aliciamento dos trabalhadores”.





**PROCESSO Nº TST-RR-161500-69.2008.5.08.0124**

O acórdão ainda registrou o conteúdo do relatório de fiscalização:

“(…)

Quanto ao trabalho executado por intermédio do “gato”, verificamos que este pegava trabalhadores nos “hotéis” (verdadeiras hospedarias de trabalhadores a espera do aliciados para trabalhar) da cidade de Sapucaia, quando começava a trabalhar devendo. Eram instalados em locais precários, alguns de lona, sem sanitários ou locais de banho. Na casa do “gato” funcionava a cantina, local onde os trabalhadores adquiriam os alimentos e utensílios básicos para trabalhar a preços majorados, de modo que no fim do mês sua dívida era tal que não sobrava nada a ser recebido em dinheiro pelos trabalhadores. Foram encontrados trabalhadores que nunca tinham recebido nada em dinheiro, o que lhes impossibilitava de deixar a fazenda. Identificamos, ainda, nas hospedarias de Sapucaia outros empregados que se retiraram da fazenda sem nada receber, pois não suportaram mais a situação de trabalhar sem receber pelo serviço prestado”.

A condenação do Reclamado tem matiz constitucional e disciplinada por regras internacionais devidamente ratificadas pelo Brasil, constituindo, ainda, ilícito penal (OIT: Convenções 29 e 105; Constituição de 1919; Declaração da Filadélfia de 1944; Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho de 1998. Art. 149 do Código Penal).

De outra face, decidida a matéria com base no conjunto probatório produzido nos autos, o processamento do recurso de revista fica obstado, por depender do reexame de fatos e provas (Súmula 126 do TST).

Ressalte-se que as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores (STF, STJ, TST) não traduzem terceiro grau de jurisdição; existem para assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização jurisprudencial na Federação. Por isso seu acesso é notoriamente restrito, não permitindo cognição ampla.

Não se constata haver a demonstração, no recurso de revista, de jurisprudência dissonante específica sobre o tema, de interpretação divergente de normas regulamentares ou de violação direta



**PROCESSO Nº TST-RR-161500-69.2008.5.08.0124**

de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, nos moldes das alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da CLT.

Registre-se, por fim, que a motivação do acórdão, por adoção dos fundamentos da decisão denegatória, não se traduz em omissão no julgado ou na negativa de prestação jurisdicional - até mesmo porque transcritos integralmente.

A propósito, o STF entende que se tem por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões mesmo na hipótese de o Poder Judiciário lançar mão da motivação referenciada por remissão a outra decisão, isto é, mesmo quando apenas se reporta às razões de decidir atacadas, sequer as reproduzindo. Nessa linha, o precedente STF-MS 27350 MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/2008.

Pelo seu acerto, portanto, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão agravada e **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista em relação aos temas acima.

**MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO.**

Quanto ao tema, o TRT de origem assim decidiu:

**"2.4.7 ART. 475-J DO CPC. APLICABILIDADE**

A sentença determinou a aplicação do disposto no art. 475-J do CPC. O reclamado recorre, nesse particular, ao argumento de que o artigo é incompatível com o processo do trabalho, que possui regras próprias previstas na CLT. Lembra que o processo comum é fonte subsidiária do direito processual trabalhista somente nos casos omissos, conforme estabelece o artigo 769 da CLT. Busca arrimo no art. 880 e seguintes do referido diploma.

Sem razão.

A aplicação da norma vai ao encontro da diretriz que norteia o processo trabalhista, qual seja, a busca da efetividade do provimento jurisdicional, por se tratar de créditos de natureza alimentar. Sua não aceitação equivale negar a aplicação da efetividade processual na tutela dos direitos fundamentais e dos direitos sociais.

Nesse sentido, a 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, aprovou os seguintes enunciados:



**PROCESSO Nº TST-RR-161500-69.2008.5.08.0124**

*“Enunciado nº 66. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE NORMAS DO PROCESSO COMUM AO PROCESSO TRABALHISTA. OMISSÕES ONTOLÓGICAS E AXIOLÓGICA. ADMISSIBILIDADE. Diante do atual estágio de desenvolvimento do processo comum e da necessidade de se conferir aplicabilidade à garantia constitucional da duração razoável do processo, os artigos 769 e 889 da CLT comportam interpretação conforme a Constituição Federal, permitindo a aplicação de normas processuais mais adequadas à efetivação do direito. Aplicação da instrumentalidade, efetividade e não retrocesso social.”*

*“Enunciado nº 71. A aplicação subsidiária do art. 475-J do CPC atende às garantias constitucionais da razoável duração do processo, efetividade e celeridade, tendo, portanto, pleno cabimento na execução trabalhista”.*

Dessa forma, a aplicação subsidiária do art. 475-J do CPC ao processo do trabalho não afronta os dispositivos citados pela empresa recorrente, dada a facilitação que possibilita ao crédito trabalhista e, conseqüentemente, a efetividade da tutela jurisdicional.

Ante o exposto, conheço do recurso do reclamado; rejeito as preliminares de nulidade da decisão, de ilegitimidades ativa e passiva ad causam e a prejudicial de mérito de prescrição bienal e quinquenal, todas à falta de amparo legal; no mérito, nego provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida em todos os seus termos, inclusive quanto às custas, conforme os fundamentos”.

No recurso de revista, a parte Reclamada sustenta, em síntese, a inaplicabilidade da multa prevista no art. 475-J do CPC no âmbito do Processo do Trabalho.

No aspecto, o recurso de revista alcança conhecimento.

A jurisprudência do TST, quanto à aplicabilidade do art. 475-J do CPC, firmou-se no sentido de que o processo do trabalho deve seguir as normas específicas contidas na CLT quanto à execução de suas decisões. Foi nesse sentido que, em 26/06/2010, a SBDI-I deste Tribunal julgou o processo E-RR-38300-47.2005.5.01.0052.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes desta Dt. 3ª Turma:

**“RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. 1. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. Diante dos comandos contidos no item IV da Súmula 331 do TST, esta Corte**



**PROCESSO Nº TST-RR-161500-69.2008.5.08.0124**

vem decidindo que o direcionamento da execução ao responsável subsidiário, desde que figure do título executivo judicial, prescinde da desconsideração da personalidade jurídica do devedor principal. Ademais, verifica-se, na hipótese, que o entendimento do TRT decorre de interpretação do tema debatido no agravo de petição à luz de norma infraconstitucional. Portanto, a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais se faz por via reflexa ou indireta, não dando margem ao cabimento do recurso de revista nos moldes do art. 896, § 2º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. **MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO.** 1. O princípio do devido processo legal é expressão da garantia constitucional de que as regras pré-estabelecidas pelo legislador ordinário devem ser observadas na condução do processo, assegurando-se aos litigantes, na defesa dos direitos levados ao Poder Judiciário, todas as oportunidades processuais conferidas por Lei. 2. A aplicação das regras de direito processual comum, no âmbito do Processo do Trabalho, pressupõe a omissão da CLT e a compatibilidade das respectivas normas com os princípios e dispositivos que regem este ramo do Direito, a teor dos arts. 769 e 889 da CLT. 3. Existindo previsão expressa, na CLT, sobre a postura do devedor em face do título executivo judicial e as consequências de sua resistência jurídica, a aplicação subsidiária do art. 475-J do CPC, no sentido de ser acrescida, de forma automática, a multa de dez por cento sobre o valor da condenação, implica contrariedade aos princípios da legalidade e do devido processo legal, com ofensa ao art. 5º, II e LIV, da Carta Magna, pois se subtrai o direito do executado de garantir a execução, em quarenta e oito horas, mediante o oferecimento de bens à penhora, nos termos do art. 882 consolidado. Recurso de revista conhecido e provido.” ( RR - 1479-37.2011.5.03.0033 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 18/03/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/03/2015)

“**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.** Provável violação do artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Preliminar que se deixa de analisar com base no artigo 249, § 2º, do CPC. **MULTA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.** A controvérsia não demanda mais discussões nesta Corte Superior, que reiteradamente decide que a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil é incompatível com o



**PROCESSO N° TST-RR-161500-69.2008.5.08.0124**

processo trabalhista. Com efeito, cotejando-se as disposições da CLT e do CPC sobre o pagamento de quantia certa decorrente de título executivo judicial, verifica-se que a CLT traz parâmetros próprios para a execução, especificamente no tocante à forma e ao prazo para cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa; não há, portanto, lacuna que justifique a aplicação do direito processual civil neste aspecto. Precedentes. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 5º, LIV, da Constituição Federal e provido.”( RR - 338300-03.1997.5.02.0027 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 18/03/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/03/2015)

Ressalva-se, no entanto, o posicionamento deste Relator, que entende que a multa executória do novo art. 475-J do CPC (Lei nº 11.232/2005), instituída para dar efetividade às decisões judiciais relativas ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, em obediência a comando constitucional enfático (art. 5º, LXXVIII, da CF), não se aplicaria ao processo do trabalho quando fosse incompatível, seja por se tratar de execução meramente provisória (Súmula 417, III, TST), seja por se tratar de execução de acordo, quando este já estabelecer cominação específica (*non bis in idem*).

Tratando-se, porém, de execução definitiva, determinante do pagamento *incontinenti* em dinheiro, conforme jurisprudência firmemente consolidada (Súmula 417, I e II, TST, ratificando as anteriores OJs 60 e 61 da SBDI-2 da Corte Superior), que autoriza, inclusive, o imediato bloqueio bancário do valor monetário correspondente à conta homologada (convênio BACEN-JUD), este Relator entende que despontaria clara a compatibilidade da nova regra cominatória do CPC com o processo executório trabalhista, que sempre priorizou a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional.

Em consequência, tendo sido o executado intimado cominatoriamente para o adimplemento monetário em até 15 dias, sendo definitiva a execução e não adimplido em dinheiro o crédito exequendo, seja por depósito espontâneo, seja por bloqueio via BACEN-JUD, incidiria a multa estipulada pelo art. 475-J do CPC, no importe de 10% sobre o montante da condenação.



**PROCESSO Nº TST-RR-161500-69.2008.5.08.0124**

No entanto, como já visto, esse não é mais o entendimento jurisprudencial atual desta Corte Superior, que julga não ser aplicável ao Processo do Trabalho a multa do art. 475-J do CPC.

Fica lançada a ressalva de entendimento deste Relator. Pelo exposto, **CONHEÇO** do recurso por violação do art. 475-J do CPC.

**II) MÉRITO**

**MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC**

Como consequência do conhecimento do recurso de revista por violação do art. 475-J do CPC, **DOU-LHE PROVIMENTO**, no aspecto, para excluir da condenação a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista, apenas quanto à multa do art. 475-J do CPC, por violação do referido art. 475-J do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, no aspecto, para excluir da condenação a aplicação da multa prevista nesse preceito legal.

Brasília, 20 de maio de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MAURICIO GODINHO DELGADO**

**Ministro Relator**